



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.908537/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DCOMP.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o erro material no preenchimento do PER/DCOMP e apurado o saldo negativo do contribuinte, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (relatora), Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Discute-se nos autos a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, com créditos diversos. O Acórdão n.º 10-53.914, proferido pela DRJ, bem relata os fatos ocorridos:

“A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 18/01/10 contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que homologou parcialmente os PER/DCOMPs conforme o quadro abaixo:

PER/DCOMPs Homologadas/Não Homologadas ref. Saldo Negativo ano-calend. 1999					
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado			Situação
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calen	
22609.34141.051107.1.7.02-6077	05/11/07	87.997,20	Slido Neg IRPJ	1999	Homol. Parcial
06736.24070.160906.1.3.02-6567	16/09/06	16.888,50	Slido Neg IRPJ	1999	Não Homologada
		104.885,70			

O direito creditório pleiteado é de R\$ 104.885,70, conforme informado pela contribuinte nas suas compensações (quadro acima). O despacho decisório reconheceu o direito creditório de **R\$ 16.432,50**, o que permitiu as homologações conforme acima indicado.

O valor do litígio é, portanto, de **R\$ 88.453,20**.

O despacho decisório da DRF/SCS foi emitido em 10/12/09 (fl. 50) com ciência da contribuinte em 22/12/09 (fl. 71).

O despacho decisório assinalou que o crédito disponível foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente o PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-6077 e não homologou o PER/DCOMP n.º 06736.24070.160906.1.3.02-6567.

O despacho assinalou que foi confirmado apenas R\$ 177.973,11 dos R\$ 221.011,97 de retenção na fonte informados pela contribuinte no PER/DCOMP e ainda apontou um valor de crédito de R\$ 73.010,16 que já teria sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) Solicitou a compensação de saldo negativo de IRPJ, que teria sido parcialmente homologado por insuficiência de créditos para compensar integralmente o pedido de compensação.
- 2) No preenchimento do PER/DCOMP demonstrou o total das importâncias que teriam gerado o saldo negativo pois, na composição do crédito, se faria necessário informar todos os valores retidos, pagos e compensados.
- 3) Retificou o PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-**6077** pelo PER/DCOMP n.º 13865.65154.240308.1.7.02-**0912**, onde a contribuinte teria corrigido o valor do IRRF e demonstrado os valores compensados nos períodos anteriores.
- 4) A documentação que anexa comprovaria que não teriam sido compensados valores superiores ao saldo negativo apurado no período de 01/01/99 a 31/12/99.
- 5) O somatório das parcelas de composição do crédito da DIPJ, no valor de R\$ 249.537,81 seria somente para demonstrar a origem do saldo negativo que gerou o crédito.
- 6) O saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 foi tão somente o valor do saldo apurado na linha 18 da Ficha 13A da DIPJ (**R\$ 161.007,36** / fl. 195), conforme comprovado na documentação que anexa.

7) O crédito existe e, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do fisco, deve ser deferida a compensação postulada.

A contribuinte requer que seja reformado o despacho decisório e homologado integralmente o pedido de compensação realizado.

A DRJ/POA, através do Despacho n.º 175, de 07/02/13, encaminhou o processo em diligência à unidade preparadora, tendo em vista que:

1) O direito creditório pleiteado (R\$ 104.885,70) para as compensações difere do existente e reconhecido no despacho decisório (R\$ 16.432,50).

2) No despacho decisório consta como confirmado apenas R\$ 177.973,11 dos R\$ 221.011,97 de retenção na fonte informados pela contribuinte no PER/DCOMP, relativamente às parcelas componentes do saldo negativo de 1999. Também foi indicado no despacho um valor de R\$ 73.010,16 que já teria sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

3) DIRFs do ano-calendário 1999, em que a contribuinte consta como beneficiária de rendimentos, revelam retenções na fonte de R\$ 308.090,61, quantia superior à informada por ela no PER/DCOMP e cuja diferença não foi analisada do direito creditório (o despacho limitou-se a confirmar apenas os valores das parcelas do crédito informadas pela contribuinte no PER/DCOMP).

4) Há vários processos da contribuinte, em 2001, 2002 e 2003, relacionados a “Autos de Infração – DCTF” que poderiam redundar no aproveitamento do saldo negativo de 1999 diretamente pela fiscalização (compensação de ofício).

5) Até o mês de outubro de 2002, a contribuinte poderia realizar a compensação na própria contabilidade, sem a obrigatoriedade de abertura de um processo específico para esse fim e que, até outubro de 2003, a compensação poderia ser realizada por processo em papel (não eletrônico).

6) Há compensações com processos em papel no ano-calendário de 2003 que já poderiam ter utilizado integralmente o saldo negativo do ano-calendário 1999 à época da transmissão dos PER/DCOMP.

7) Parte do direito creditório de saldo negativo de 1999 foi aproveitada sem processo, através de PER/DCOMP não vinculada à família do saldo negativo daquele ano-calendário, mas registrados no sistema SCC (sistema *SIEF/PERDCOMP/ANÁLISE DO CRÉDITO/SALDOS NEGATIVOS/BATIMENTO*), o que poderia sugerir a possibilidade de existirem outros aproveitamentos sem processo e com registros em papel (fora do SCC) ou compensados pela contribuinte diretamente na contabilidade (quando isso era possível) e ainda não apurados em processo de fiscalização.

Na diligência foi solicitado que a unidade preparadora, no âmbito de sua competência originária, se manifestasse quanto a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, ou informasse o seu efetivo montante, se houvesse e fosse diferente desse valor.

Como resultado da diligência foi emitida, pela DRF/SCS, a *Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT n.º 81*, em 21/10/14, com as seguintes conclusões, em resumo:

1) O valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 é de R\$ **120.594,65**.

2) Esse crédito não foi aproveitado em auto-compensações sob a égide da IN SRF n.º 21/97.

3) Esse crédito não foi objeto de pedido de restituições anteriores ou aproveitado em compensações realizadas mediante formulários em papel.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 06/11/14 (fl. 648) e dela apresentou manifestação em 04/12/14 (fls. 743 a 842), onde busca novamente comprovar o seu direito creditório, anexando comprovantes e planilhas.

A DRF/SCS atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte (fl. 184).

Esta 5ª turma de julgamento da DRJ/POA, através do Acórdão n.º 10- 53.857, de 12/02/15, julgou pelo reconhecimento do direito creditório em litígio no valor de **R\$ 88.453,20** para complementar as compensações pleiteadas.

Porém, por um lapso manifesto, não foi considerada a decadência presente no pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP n.º 06736.24070.160906.1.3.02-**6567**, realizado em 16/09/06, visto já decorridos mais de 5 anos do direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999). Daí a necessidade da emissão deste novo acórdão”.

Nesse contexto, foi proferido o Acórdão n.º 10-53.914, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser retificada a inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, constante de Acórdão anteriormente proferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DCOMP.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o erro material no preenchimento do PER/DCOMP e apurado o saldo negativo do contribuinte, este deve ter o seu direito creditório em litígio reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido”.

Intimado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) devido a peculiaridades do setor, é comum que as cooperativas operadoras de planos de saúde apurem, no encerramento do exercício, valor menor de imposto de renda do que as parcelas pagas e compensadas nos primeiros meses do ano; (ii) no período em discussão, as instruções de preenchimento das DIPJ não eram claras, o que exigia muitas retificações das declarações; (iii) a análise isolada dos fatos dificulta a compreensão devido às compensações de

valores de imposto que posteriormente deixaram de existir; (iv) elaborou planilhas contendo os dados consolidados, pois entende que a análise dos valores acumulados é a melhor maneira de demonstrarmos a real existência do crédito tributário; (v) juntou aos autos cópias dos extratos relativa as retenções de IRRF; (vi) o PER/DCOMP 26093414105110717026077 foi retificado pela PER/DCOMP 138656516424030817020912, na qual corrigiu o valor do IRRF e demonstrou os valores compensados nos períodos anteriores; e (vii) em momento algum foi compensado valores superiores ao saldo negativo do imposto de renda apurado no ano-calendário de 1999.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI
E RIO PARDO LTDA foi intimado do acórdão recorrido por carta em 20.03.2015 e interpôs o recurso voluntário ora analisado em 22.04.2015. Tendo em vista que 20.03.2015 foi uma sexta-feira, o para interposição do referido recurso começou a fluir em 23.03.2015, segunda-feira, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora analisado

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Como se extrai das cópias dos autos, em seu recurso voluntário, o Recorrente se limitou a repisar os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade (fl. 3), bem como a reapresentar as planilhas contidas na manifestação sobre a diligência, (fl. 743), na qual apura o “saldo negativo acumulado”, de 1998 a 2006, de forma que o saldo negativo apurado em um ano é automaticamente acrescido ao crédito do período seguinte.

Tais argumentos e documentos foram devidamente enfrentados no acórdão da DRJ, e, por concordar com seus fundamentos e diante da prerrogativa do art. 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, proponho a adoção e confirmação da referida decisão, nos termos abaixo:

“O PER/DCOMP nº 20559.34109.160906.1.7.02-8677, transmitido pela contribuinte em 16/09/06, e o PER/DCOMP nº 13865.65164.240308.1.7.02-0912, transmitido em 24/03/08, buscavam retificar o PER/DCOMP nº 20879.23270.151203.1.3.02-2161 transmitido em 15/12/03. Ambas as retificadoras não foram admitidas pela DRF/SCS porque aumentavam o valor do débito compensado, o que era vedado pelo art. 59 da

Instrução Normativa n.º 600/05, vigente na época da transmissão daquelas retificadoras, vedação esta mantida posteriormente pelo art. 79 da Instrução Normativa n.º 900/08 e, atualmente, constante no art. 90 da Instrução Normativa n.º 1.300/12.

Por sua vez, o PER/DCOMP n.º 20879.23270.151203.1.3.02-2161 teve sua retificação admitida pelo PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-6077, transmitido em 05/11/07. Este PER/DCOMP (PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-6077), juntamente com o PER/DCOMP n.º 06736.24070.160906.1.3.02-6567, são objetos do presente litígio.

Assim, a retificação do PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-6077 pelo PER/DCOMP n.º 13865.65154.240308.1.7.02-0912, alegada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não ocorreu por força da legislação que rege a matéria.

A contribuinte informou na **DIPJ/2000** (ano-calendário de 1999) que o IRPJ devido foi de R\$ 88.530,45, teve R\$ 58.660,31 de IRRF e R\$ 190.877,50 de IRPJ mensal pago por estimativa, resultando num saldo negativo de R\$ **161.007,36** (fl 52).

A diligência apurou um IRPJ devido de R\$ 88.530,45, R\$ 15.865,05 de IRRF e R\$ 193.260,05 de IRPJ mensal pago por estimativa (compensado mensalmente por IRRF), resultando num saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 de **R\$ 120.594,65**.

Ressalte-se que, no ano-calendário de 1999, as estimativas mensais de IRPJ do contribuinte foram todas compensadas com IRRF (fls. 189 a 194). O total de IRRF reconhecido pela diligência no ano-calendário de 1999 foi de R\$ 209.125,10 (= R\$ 15.865,05 + R\$ 193.260,05).

Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte não aponta especificamente qual a sua discordância com relação aos valores apurados pela DRF/SCS.

Além disso, as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 744 a 749) referem-se a valores acumulados de saldos negativos anuais. As declarações de compensação utilizando saldo negativo como direito creditório devem sempre indicar o ano-calendário a que se referem (período de apuração de janeiro a dezembro) e não um valor de saldo negativo “acumulado” de anos anteriores. Não há amparo legal para esse tipo de aproveitamento do saldo negativo.

Ademais, a planilha apresentada pela contribuinte (fl. 744) aponta um IRPJ de R\$ 88.530,45 e IRRF de R\$ 167.635,36 em “dez/99”, o que resultaria num saldo negativo de R\$ 79.104,91 no ano-calendário de 1999, portanto em montante bem inferior aos valores apurados na diligência (saldo negativo de R\$ 120.594,65 e IRRF de R\$ 209.125,10).

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório, e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para aceitar a tese de erro material no preenchimento do saldo negativo do PER/DCOMP, e confirmar a disponibilidade do saldo negativo apurado.

Entretanto, o pedido de compensação formalizado pelo PER/DCOMP n.º 06736.24070.160906.1.3.02-6567, realizado em 16/09/06, encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, visto já transcorridos mais de 5 anos do direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999) e não haver pedido de restituição efetuada nesse prazo legal. Essa determinação estava contida no § 10 do art. 26 da Instrução Normativa n.º 600/05, vigente na época desse pedido de compensação e atualmente constante no art. 41 da Instrução Normativa n.º 1.300/12.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório em litígio, de **R\$ 88.453,20**, disponível

exclusivamente para o PER/DCOMP n.º 22609.34141.051107.1.7.02-6077, até esse limite”.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic